Castanhal-PA, de 30 de setembro a 09 de outubro de 2015. **Diário Oficial**

Parágrafo Único. Além dos documentos e informações previstas no caput deverão ser apresentados outros documentos justificadores do pedido, nos casos estabelecidos no art. 29 do Código Tributário Municipal ou em outros dispositivos legais.

Art. 20. O reconhecimento da imunidade e a concessão de isenção não geram direitos adquiridos, tornando-se o imposto devido com os acréscimos e penalidades legais desde a data em que o requerente deixou de preencher os requisitos exigidos ou se apurado que o beneficiado prestou declaração ou informação falsa.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

- Art. 21. O pedido de compensação ou restituição será protocolizado pelo contribuinte ou por seu representante legal, devidamente fundamentado e acompanhado de cópia autenticada em cartório do recolhimento.
- Art. 22. Os contratos entre particulares que visem ao repasse do ônus tributário não terão validade para pleitear a restituição de indébitos fiscais.
- Art. 23. No caso de revisão do lançamento, por alteração de dados cadastrais, a restituição de pagamento poderá ser retroativa ao exercício para o qual se comprovarem tais circunstâncias, ressalvada a prescrição do direito ao respectivo pleito.
- Art. 24. Os valores a serem restituídos poderão ser convertidos em crédito para o exercício seguinte ao de seu deferimento.
- Art. 25. Para efeitos da restituição será verificada a regularidade fiscal do contribuinte e. sendo constatada a existência de gualguer débito. inclusive parcelado, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação, ficando a restituição limitada ao saldo remanescente, se for o
- Art. 26. A restituição e a compensação serão autorizadas pelo titular do órgão fazendário.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 27. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao IPTU será efetuado lançamento do montante devido de forma integral ou complementar e ou lavrado o auto de infração nos termos do disposto no Código Tributário Municipal.
- § 1º O pagamento da multa não exime o infrator cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- § 2º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28. Caso a documentação apresentada nos procedimentos dispostos nos arts. 11 ao 16 do presente Decreto deixem qualquer dúvida a respeito da real situação do imóvel ou do proprietário poderão ser exigidos outros documentos, além de fiscalização in loco.
- Art. 29. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto autorizam a atualização da situação cadastro/fiscal e a consequente correção dos valores de forma retroativa à data da modificação do imóvel, que não fora prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- Art. 30. Os processos estabelecidos no presente instrumento não serão aprovados sem a regularização da situação cadastral e fiscal da área

objeto inscrição ou modificação, após análise da fiscalização.

- Art. 31. Não será concedido Habite-se sem que tenha sido atualizado o cadastro imobiliário.
- Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Maximino Porpino da Silva, 02 de outubro de 2015.

> Paulo Sérgio Rodrigues 7itan Prefeito Municipal de Castanhal Alessandro da Silva Amaro Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 041. DE 02/10/2015

ESTABELECE, REGULAMENTA E OFICIALIZA OS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL UTILIZADOS PELOS AGENTES MUNICIPAIS DE **FISCALIZAÇÃO** AMBIENTAL PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

O Prefeito Municipal de Castanhal, Estado do Pará, PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 114 e 115, V, todos da Lei Orgânica do Município, bem como respaldado na Lei nº 015/20103 - Código Ambiental Municipal, e,

Considerando o que dispõem o art. 225 da Constituição Federal Brasileira, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.; a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, na Lei Estadual n° 5.887, de 9 de maio de 1995: Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, a Lei Municipal 015 de 29 de abril de 2013, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

Considerando a necessidade de regulamentar os instrumentos e os procedimentos de fiscalização ambiental utilizados no combate a exploração ilegal da fauna, da flora, da pesca, do solo, dos recursos hídricos entre outros estabelecidos no Código Ambiental Municipal Lei nº 015/2013 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998;

Considerando a necessidade de tornar público o uso dos instrumentos de fiscalização ambiental para efetivar as ações de fiscalização da área ambiental e seus correlatos;

Considerando que as ações ilegais contadas no momento da fiscalização ambiental necessitam de decisão imediata quanto à apreensão, destinação de materiais, produtos, subprodutos, máquinas e equipamentos utilizados no cometimento da infração;

Considerando que cabe ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos de fiscalização, nos termos do parágrafo terceiro do art. 50 da Lei Municipal 015/2013.

DECRETA:

- Art. 1°. Os servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e Proteção Ambiental têm a competência legal para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, aplicar sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:
- I apreensões imediatas de produtos, subprodutos florestais, animais e equipamentos;
- II guarda ou depósito de produtos, subprodutos e equipamentos;
 - III interdição temporária de atividades;
 - IV doação de produtos perecíveis;

V – soltura de animais silvestres;

VI - inutilização ou desfazimento de apetrechos predatórios;

VII - lacre dos equipamentos utilizados para degradação ambiental;

VIII – promover Embargo de Áreas ou Atividades.

Art. 2°. Os servidores designados para exercer as funções de Agente Municipal de Fiscalização Ambiental, estarão sujeitos à estrita observância das obrigações contidas nesta norma, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e na Lei Municipal 015 de 29 de abril de 2013.

Parágrafo único. São obrigações dos Agentes de Fiscalização da SEMMA, conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política Nacional, Estadual e Municipal de meio ambiente, assim como:

- a) aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes à prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- b) apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c) lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas, com o devido enquadramento legal evitando nulidade da autuação:
- d) obedecer rigorosamente os deveres. superiores determinações proibições, responsabilidades relativas aos serviços e servidores públicos do Município;
- e) zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos, armas e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f) identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização:
- g) submeter-se às atividades inerentes ao exercício da fiscalização, autuando em locais, dias e horários de acordo com as normas ambientais
- h) atuar nas Áreas Protegidas do Município, utilizando os meios inerentes a fiscalização.
- Art. 3º. São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo Agente Municipal de Fiscalização Ambiental para compor o processo administrativo punitivo, devendo obedecer ao Código **Ambiental Municipal:**
 - I Auto de Infração;
 - II Termo de Notificação;
- III Termo de Apreensão, de Depósito, de Embargo ou Interdição, de Incineração, Destruição ou Desfazimento;
 - IV Termo de Doação de Produtos Perecíveis;
 - V Termo de Soltura de Animais;
 - VI Termo de Inspeção e Constatação:
 - VII Relatório de Fiscalização Ambiental;
 - VIII Ordem de Fiscalização;
- IX Termo de Autorização para Supressão de Espécie Florestal, limitado a 5 (cinco) indivíduos e autorizado pelo Coordenador da Fiscalização e Proteção Ambiental;
- X Termo de Autorização Especial de Transporte de Produto e Subproduto Florestal e

Faunístico, expedido pelo Secretário de Municipal de Meio Ambiente;

XI – Termo de Substituição de Guarda e
Depósito;

XII - Termo de Comunicação de Crime;

XIII – Termo de Ordem de Busca de Dados e Informação:

XIV - Termo de Contradita;

XV – Relatório Geral de Operação e
Fiscalização;

XVI - Relatório do Auto de Infração;

XVII - Laudo Técnico:

XVIII - Parecer Técnico:

XIX - Nota Técnica.

§ 1º. Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; especificações quantitativas e qualitativas, a assinatura e carimbo do Agente Municipal de Fiscalização Ambiental, obrigatoriamente deverão estar acompanhados do seu nome completo, número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas para o caso de recusa do infrator em assinar a infração, notificação e outros.

§ 2º. Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao Agente Municipal de Fiscalização Ambiental numerados em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização.

§ 3º. A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização são conforme os modelos expedidos pela SEMMA.

Art. 4º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo punitivo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração pelo Agente Municipal de Fiscalização Ambiental, anexos os devidos termos circunstanciados, e observados os ritos e prazos estabelecidos na Lei nº 015/2013 e nesta norma.

§ 1º. O processo administrativo punitivo é composto de Auto de Infração, Relatório de Fiscalização com foto se possível, termos, e a defesa do autuado, se for apresentada em tempo hábil.

§ 2º. Os Termos aplicados pelos fiscais, devem conter o prazo para que o infrator apresente defesas, documentações e considerações.

Art. 5º. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigações emergenciais a cumprir, será o mesmo notificado pelo Agente de Fiscalização, através da lavratura do Termo de Notificação, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º. O prazo para o cumprimento da obrigação emergencial poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente do setor de fiscalização.

§ 2º. A desobediência à determinação contida no Termo de Notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa na Lei Federal nº 9.605/1998 regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, arbitrada de acordo com o processo administrativo punitivo com os valores correspondentes á classificação da infração, de acordo com a previsão legal contida na Lei 015/2013.

§ 3º. O prazo para defesa de Auto de Infração e cumprimento de notificações expedidas pelo Agente da Fiscalização o qual este Decreto se refere serão:

 I – Auto de Infração 20 (dias), contados a partir de sua ciência pelo autuado; II- Para recurso de decisão monocrática 20 (dias), contados a partir de sua ciência da decisão.

III – Termo de Notificação no máximo 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 1º do presente artigo.

Art. 6º. Caracterizam-se como obrigações emergenciais, referidas no artigo anterior, notificadas pelo Agente de Fiscalização, os seguintes casos:

I – providenciar o licenciamento ambiental;

II - paralisar a atividade;

 III – cessar imediatamente a queima de resíduos industriais a céu aberto;

 IV – retirar entulhos e materiais de vias públicas e outros locais indevidos;

 V – consertar equipamentos e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;

VI – desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em Centrais de Carbonização licenciadas pelo órgão ambiental competente;

VII – desobstruir igarapés e nascentes;

VIII - apagar incêndios florestais;

 IX – adquirir e soltar no meio natural quelônios, oriundos de criadouros autorizados, com a quantidade seis vezes maior a aprendida;

X – outras estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 7º. O Secretário de Municipal de Meio Ambiente poderá, alternativa ou cumulativamente, aplicar as penalidades previstas no art. 61 da Lei 015/2013, com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, após a emissão do competente parecer jurídico.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Maximino Porpino, 02 de outubro de 2015.

Paulo Sérgio Rodrigues Titan Prefeito Municipal de Castanhal Alessandro da Silva Amaro

Secretário Municipal de Administração

Secretaria de **Educação**

PORTARIA Nº 184/15, DE 01/10/2015 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NÉLIO NAZARENO AMORIM DA SILVA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com base no Artigo 81, Inciso III, da Lei Municipal nº 003/99, de 04/02/99, Licença Luto de 08 (oito) dias, a servidora (563668) **OCILEIDE BARROS PINTO**, anexo cópia da certidão de Óbito (Genitor), datado de 18/08/2015, no período de 05/08/15 a 12/08/2015 com retorno no dia de 13 de Agosto de 2015, função Servente, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (CEI. Lions Cristo Redentor).

Art. 2° - Cabe a Coordenadoria de Recursos Humanos, fazer registro em ficha funcional face cumprimento da documentação comprobatória constante do Processo n° 763/2015.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor, com efeito a partir de 05 de Agosto de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4° - Registre-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ao 01 dia do mês de Outubro de 2015.

Nélio Nazareno Amorim da Silva

Secretário Municipal de Educação Decreto nº 003/13

PORTARIA Nº 185/15, DE 01/10/2015 O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NÉLIO NAZARENO AMORIM DA SILVA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder, com base no Artigo 81, Inciso III, da Lei Municipal n° 003/99, de 04/02/99, Licença Luto de 08 (oito) dias, a servidora (72915) ANA LÚCIA COSTA SANTANA, anexo cópia da certidão de Óbito (Filho), datado de 14/08/2015, no período de 09/08/15 a 16/08/2015 com retorno no dia de 17 de Agosto de 2015, função Servente, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (Creche Maria Ruth).

Art. 2° - Cabe a Coordenadoria de Recursos Humanos, fazer registro em ficha funcional face cumprimento da documentação comprobatória constante do Processo nº 765/2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor, com efeito a partir de 09 de Agosto de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4° - Registre-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ao 01 dia do mês de Agosto de 2015.

Nélio Nazareno Amorim da Silva Secretário Municipal de Educação Decreto nº 003/13

PORTARIA Nº 186/15, DE 01/10/2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NÉLIO NAZARENO AMORIM DA SILVA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com base no Artigo 81, Inciso III, da Lei Municipal nº 003/99, de 04/02/99, Licença Luto de 08 (oito) dias, a servidora (44393) CIDIVALDO DO NASCIMENTO QUEIROZ, anexo cópia da certidão de Óbito (Esposa), datado de 04/09/2015, no período de 29/08/15 a 05/09/2015 com retorno no dia de 06 de Setembro de 2015, função Professor de Educação Básico I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (EMEF. Pedro Coelho da Mota).

Art. 2° - Cabe a Coordenadoria de Recursos Humanos, fazer registro em ficha funcional face cumprimento da documentação comprobatória constante do Processo n° 765/2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor, com efeito a partir de 29 de Agosto de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4° - Registre-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ao 01 dia do mês de Outubro de 2015.

Nélio Nazareno Amorim da Silva Secretário Municipal de Educação Decreto nº 003/13